



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 89/2021

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: VIRGÍNIA SOARES COSTA		CPF/CNPJ: 895.001.216-20
Endereço: RUA GETULIO VARGAS 481		Bairro: CENTRO
Município: PIUMHI	UF: MG	CEP: 37.925-000
Telefone:	E-mail: andressa@arborie.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Quebra-Queixo - Contendas		Área Total (ha): 121,7872
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 328; 12.563		Município/UF: DORESÓPOLIS MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3123403-521D21CF38244E1AA7558C95BC9025AA		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO SEM DESTOCA	40,7000	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
SUPRESSÃO SEM DESTOCA	37,7000	HA	409084.84 m E	7754952.01 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL	AGRICULTURA	37,7000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO (inserida área de aplicação da lei da mata atlântica)	Campo cerrado; campo sujo	Inicial	37,7000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA NATIVA		669,6594	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/01/2021

Data da vistoria: 20/04/2021

Data de solicitação de informações complementares: 05/05/2021

Data da disponibilização das informações complementares: 07/07/2021

Data pedido prorrogação do prazo: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: 21/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 11/08/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 40,7000 ha na Fazenda Quebra-Queixo - Contendas, matrículas 328; 12.563 para implantação de projetos de agricultura no município de Doresópolis/ MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Quebra-Queixo - Contendas, matrículas 328; 12.563

Município de Doresópolis

Área do imóvel de - 121,7872 ha no levantamento topográfico com 3,47 módulos fiscais.

O imóvel é composto por duas matrículas:

- Matrículas 328 - 63,6000 ha
- Matrícula 12.563 - 55,5100 ha

O município de Doresópolis possui 9,02% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado e está inserida na área de aplicação do bioma Mata Atlântica conforme Lei 11.428/ 2006 - site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3123403-521D.21CF.3824.4E1A.A755.8C95.BC90.25AA

- Área total: 121,7872 ha

- Área de servidão: 0,5136 ha

- Área líquida do imóvel: 121,2737 ha

- Área de reserva legal: 25,8816 ha

- Área de preservação permanente: 3,9868 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 46,9371 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 74,2532 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 25,8816 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal demarcada no CAR refere-se as matrículas 328; 12.563

A matrícula 12.563 possui reserva legal em 11,1220 ha.

A reserva legal demarcada no CAR está no mesmo local da reserva legal averbada, sendo dividida em dois fragmentos.

. A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 6 glebas de vegetação nativa com características de áreas de transição; florestas estacionais.

Uma gleba da reserva legal demarcada no CAR possui uma área com árvores mais esparsas com vegetação arbustiva e campo sujo.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

OBS: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal. A matrículas não possuem parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão da cobertura vegetal nativa em 40,7000 ha.

Conforme constatado em vistoria a área solicitada para intervenção apresenta áreas de campo sujo, campo cerrado e floresta estacional semidecidual.

As áreas com floresta estacional semidecidual apresentam vegetação mais expressiva enquanto as áreas de campo sujo e campo cerrado apresentam muitas árvores de pequeno e médio porte e alguns fragmentos com vegetação nativa.

As áreas de campo sujo e campo cerrado estão mescladas a capim exóticos típicos de braquiara o que evidencia o uso da área no passado, estando essas áreas em estágio inicial de regeneração.

Taxa de Expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 612,41 foi paga no dia 21/10/2020

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$14.872,58 referente a 2862,1820 m³ foi paga no dia 21/10/2020

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23105877

5. Das EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média/ Alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Média

- Risco ambiental – Muito baixo/ Baixo

- Prioridade para recuperação: Muito Alta

- Risco potencial de erosão: Média na maioria

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida

- Área inserida na área de aplicação da lei Mata Atlântica: A área solicitada para supressão apresenta parte da vegetação com características de floresta estacional semidecidual.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A solicitação visa intervir em vegetação nativa para instalação de projetos ligados a agricultura.

De acordo com a DN 207, código G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em áreas menores que 200,0000 ha não se enquadram nem no porte pequeno de empreendimentos, não sendo passível de licenciamento ambiental.

- Classe do empreendimento: Não há

- Critério locacional: Não há

- Modalidade de licenciamento: Não passível

5.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 20 de Abril de 2021.

- A vistoria foi acompanhada pelo consultor ambiental Marcos.

5.3.1 Características físicas:

- Solos: Formação do CXbe8- CAMBISSOLO HÁPLICO eutrófico típico A fraco/moderado textura argilosa, pedregoso/não pedregoso + ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO eutrófico típico A moderado textura argilosa + NEOSSOLO LITÓLICO eutrófico típico A fraco, pedregoso/não pedregoso; todos fase floresta caducifólia, relevo suave ondulado e forte ondulado.

- Hidrografia: Localizado na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

- Relevo: Apresentando o relevo suave ondulado a plano, Doresópolis se localiza próximo à Serra da Pimenta, ponto culminante do município com 1 256 metros, e pela Serra do Andaime e suas continuações.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Fitofisionomia da vegetação de campo sujo, campo cerrado e florestas estacionais; foi observado a presença de espécies protegidas como ipê amarelo e cedro mas essas não serão suprimidas.

- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se trata de processo para intervenção em APP.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Do plano de utilização pretendida (PUP) com inventário florestal

A área objeto da solicitação de intervenção é um imóvel de 121,7872 hectares de matrículas 328 do Livro 2- C, fls 130 e 12.563 do Livro 2-DA fls 046;042 denominado Fazenda Quebra-Queixo - Contendas localizado na zona rural de Doresópolis-MG.

Da vegetação a ser suprimida – Inventário florestal quali-quantitativo

“A área deste estudo, localizada na zona rural de Doresópolis, Minas Gerais, abrange uma área de 40,7000 ha.

O Inventário consistiu no lançamento de 15 parcelas, com dimensões 10x60 m (600 m²), distribuídas aleatoriamente na área de estudo

Em cada lado deste segmento, mediu-se todos os indivíduos arbóreos vivos ou mortos que se encontravam até 5 metros de distância desta linha. Ou seja, totalizando o retângulo de 10 x 60 metros.

O inventário florestal definitivo foi processado utilizando-se dos estimadores da Amostragem Casual Estratificada (ACE), com realização de pós-estratificação do volume total com casca, através de interpolação por krigagem. Assim, a área de estudo foi subdividida em cinco estratos I, II, III, IV, V.

Nas parcelas, ou unidades amostrais, foram mensurados todos os indivíduos arbóreos ou arborescentes com CAP (circunferência na altura do peito) maior ou igual a 15,7 centímetros, o que equivale a 5 cm de Diâmetro a Altura do Peito (DAP). Para os indivíduos que perfilharam ou bifurcaram abaixo de 1,30 metros de altura, todos os seus múltiplos troncos foram medidos, independente das suas dimensões, desde que, pelo menos um deles, estivesse acima de 15,7 cm de CAP.

Foram inventariados 372 indivíduos arbóreos, sendo o diâmetro e altura médias entre parcelas, respectivamente, 17,8 cm e 9,1 m.

O estudo fitossociológico realizado na área por meio da amostragem detectou 372 árvores, pertencentes a 61 espécies, incluídas em 28 famílias botânicas, sendo que uma espécie não foi identificada.

As famílias mais abundantes na área de estudo foram Fabaceae (60 indivíduos), Apocynaceae (38 indivíduos), Burseraceae (38 indivíduos), Rubiaceae (36 indivíduos) e Siparunaceae (34 indivíduos). As famílias com as menores abundâncias, representadas por um único exemplar arbóreo, foram Primulaceae, Euphorbiaceae, Cunoniaceae, Erythroxylaceae e Sapindaceae

Após a estratificação do povoamento (Tabela 10), o novo erro encontrado para a população estratificada foi de 7,18%, estando dentro do erro admissível exigido pelo Órgão Ambiental.

Para a área estudada, a espécie com maior Valor de Importância foi *Protium heptaphyllum* (38,15%), em função de seus altos valores de densidade e dominância relativas

As espécies *Bowdichia virgilioides* e *Buchenavia tomentosa* também se destacam quanto aos seus VIs, com valores de 20,57 e 18,20%, respectivamente. O menor VI foi detectado também na espécie *Myrsine coriacea* (1,04%), possuindo baixíssimos valores de DR, FR e DoR. O valor de importância dos indivíduos mortos em pé foi de 13,97%.

A população apresentou um diâmetro médio de 15,2 cm.

Com relação ao número de indivíduos por Classes de Altura, a comunidade vegetal arbórea/arbustiva apresentou uma altura média de 9,2 m

Foram registrados inseridos 33 indivíduos do gênero *Handroathus* que, por ser protegida por lei, é imune ao corte e 1 indivíduo da espécie *Cedrela Fissilis*; Vale ressaltar que esses indivíduos não serão requeridos e estes foram coletadas as coordenadas geográficas para que esses indivíduos sejam protegidos.

A classificação da vegetação seguiu critérios distintos entre diferentes os estratos, pois tratavam-se de diferentes Sistemas Fisionômicos-Ecológicos: Floresta Estacional Semidecidual, Campo Cerrado e Campo-sujo-de-cerrado.

O Estrato I (Figura 20), é o mais denso e volumoso de todos, tratando-se de um Fragmento de Floresta Estacional Semidecidual (IBGE, 2012). O estrato II apresenta árvores isoladas e esparsas em uma matriz campestre (Figura 21), caracterizando um Campo Cerrado, cuja densidade de indivíduos está dentro dos limites propostos por Scolforo et al. (2008) para esta fitofisionomia. Já os estratos III (Figura 22), IV (Figura 23) e V (Figura 24), são caracterizados como Campo-sujo-de-cerrado que, mais especificamente, uma Savana Parque de natureza antrópica (IBGE, 2012).

Da análise técnica da área solicitada para supressão.

A área solicitada para supressão com 40,7000 ha possui características de campo cerrado, campo sujo mesclado a braquiara e também áreas com floresta estacional semidecidual.

A área solicitada para intervenção está inserida dentro do limite de aplicação da lei 11.428/ 2006 - site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, além do mais as disjunções florestais no Bioma Cerrado são tratadas com o regime jurídico do bioma Mata Atlântica e suas formações em estágio médio de regeneração, somente são passíveis de liberação para intervenções de caráter de utilidade pública ou interesse social.

A lei 11.428/ 2006 no seu artigo 14 define que: A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

A fazenda quebra queixo possui áreas com diferentes fitofisionomias e diferentes estágios de regeneração.

A área foi dividida em 5 estratos sendo que o estrato 1 com área 02,27,00 ha e o estrato 2 em uma área com 00,7300 ha possuem fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

As demais áreas possuem características de campo cerrado e campo sujo antropizado mesclado a pastagens exóticas e com árvores isoladas em estágio inicial de regeneração.

Com base na análise técnica a área de mata densa com característica de floresta estacional decidual não é passível de autorização por se tratar de fitofisionomia protegida pela Lei da Mata Atlântica. A área total não passível de autorização engloba uma área total com 03,0000 ha dividida em três glebas, sendo elas: Gleba 1 com área de 01,0000 há; Gleba 2 com área de 01,5600 ha e; Gleba 3 com 00,4400 ha, conforma KML anexo ao processo.

As demais áreas são passíveis de intervenção em um total de 37,7000 ha

Conforme análise técnica feita em campo e diante dos dados apresentados no inventário o que melhor representa o volume das áreas autorizadas para intervenção é a média dos estratos 4 e 5 aonde se obtêm um rendimento médio autorizado de 17,76 m³/ha, sendo o total do volume passível de autorização de 669,6594 m³ para a área total com 37,7000 ha.

A título de comparação o decreto 47.838/ 2020 estima no código 302 um rendimento lenhoso de 16,67 m³/ha para a fitofisionomia campo cerrado, algo bem próximo da média dos estratos do inventário com 17,76 m³.

OBS: KML com as coordenadas das áreas não autorizadas estão anexas ao processo

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais associados à supressão da vegetação nativa:

A remoção da cobertura vegetal pode aumentar a ação dos processos erosivos ocasionando perdas do solo, além de alterar a permeabilidade deste e conseqüentemente a capacidade de recarga e armazenamento dos aquíferos.

A supressão da vegetação leva a diminuição da biodiversidade local e a diminuição do abrigo e alimentação da fauna, bem como o afugentamento da fauna em decorrência do uso do solo.

Medidas mitigadoras

Impedir o acesso de Bovinos, Equinos, Caprinos e demais animais domésticos na reserva legal e APP.

Cercamento da reserva legal

Construção de barraginhas/cacimbas para armazenar águas pluviais provenientes da enxurrada, contribuindo assim com a infiltração da água no solo e abastecimento do lençol freático.

Não suprimir as espécies protegidas como Pequi, Ipê, Cedro e demais espécies protegidas e ameaçadas que ocorram no local.

7.CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo SEI nº 2100.01.0062647/2020-32, sob responsabilidade de Virgínia Soares Costa, com o seguinte requerimento: supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 40,7000 ha, conforme requerimento apresentado (22812106), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, no Diretório I:

“A área pertence à Virgínia Soares Costa, conforme certidões de matrículas em anexo. A proprietária pretende desenvolver no local o plantio de soja. Para tal, faz-se necessária a limpeza da vegetação remanescente do local.” pág.6 (22812124)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção em apreço encontra previsão no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O mesmo decreto prevê as compensações em razão das intervenções ambientais:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

No caso dos autos, tem-se – conforme descrito no item 4 deste parecer:

“Supressão da cobertura vegetal nativa em 40,7000 ha.”

“Conforme constatado em vistoria a área solicitada para intervenção apresenta áreas de campo sujo, campo cerrado e floresta estacional semidecidual.”

Quanto a este tipo de intervenção ambiental, envolvendo supressão de vegetação no bioma Cerrado, a Lei Estadual nº 13.047/1998, que dispõe sobre o uso racional do cerrado nativo ou em estágio secundário de regeneração, determina:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida

No caso dos autos, tem-se supressão inferior a 100 ha.

Em relação à floresta estacional semidecidual, informada no PUP e constatada pelo técnico, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelece:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

(...)

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Conforme análise técnica, item 6:

“A área foi dividida em 5 estratos sendo que o estrato 1 com área 02,27,00 ha e o estrato 2 em uma área com 00,7300 ha possuem fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

As demais áreas possuem características de campo cerrado e campo sujo antropizado mesclado a pastagens exóticas e com árvores isoladas em estágio inicial de regeneração.

Com base na análise técnica a área de mata densa com característica de floresta estacional decidual não é passível de autorização por se tratar de fitofisionomia protegida pela Lei da Mata Atlântica. A área total não passível de autorização engloba uma área total com 03,0000 ha dividida em três glebas, sendo elas: Gleba 1 com área de 01,0000 há; Gleba 2 com área de 01,5600 ha e; Gleba 3 com 00,4400 ha, conforma KML anexo ao processo.”

Considerando a análise técnica e tendo em vista o disposto na Lei da Mata Atlântica, anteriormente transcrito, verifica-se a impossibilidade de autorização para a área relativa ao bioma Mata Atlântica, eis que se trata de estágio médio, cuja autorização alcança os casos de utilidade pública e interesse social. A referida lei assim define:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No caso em apreço, a supressão requerida não se amolda nas hipóteses elencadas acima, razão pela qual não é possível a autorização na área do bioma Mata Atlântica.

Em relação às espécies ameaçadas, constantes da Lista Oficial, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 determina:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no *caput* fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

No tocante à supressão de tais espécies, o técnico gestor informa no item 6.1 do parecer:

“Não suprimir as espécies protegidas como Pequi, Ipê, Cedro e demais espécies protegidas e ameaçadas que ocorram no local.”

Conforme descrito acima, o técnico ressalta que não devem ser suprimidas as espécies especialmente protegidas por lei, a saber: Pequi e Ipê.

Em relação ao pequi, a Lei Estadual nº 10.883/1992 estabelece:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Ainda, no item 6 do parecer, o técnico destaca a presença de 33 Handroanthus e ressalta que não poderão ser suprimidos:

“Foram registrados inseridos 33 indivíduos do gênero Handroanthus que, por ser protegida por lei, é imune ao corte e 1 indivíduo da espécie Cedrela Fissilis; Vale ressaltar que esses indivíduos não serão requeridos e estes foram coletadas as coordenadas geográficas para que esses indivíduos sejam protegidos.”

Quanto ao Handroanthus, a Lei Estadual nº 9.743/1988 determina:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Considerando as ressalvas trazidas pela análise técnica, verifica-se que o pedido é passível de autorização, contanto que obedecidas as vedações de corte e supressão delineados na referida análise.

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no item 3.2 Cadastro Ambiental Rural, a reserva legal da propriedade:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

OBS: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal. A matrículas não possuem parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.”

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; bem como taxa que será recolhida no item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 05/01/2021 Diário do Executivo, pág. 15 (42664307) Diretório II.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, o técnico constatou no item 5.1: "Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida". Desta forma, tem-se um pedido de supressão em que uma das áreas foi caracterizada como integrante do Bioma Mata Atlântica em estágio médio; sendo a área da intervenção caracterizada como prioritária para conservação da biodiversidade; razão pela qual se enquadra na hipótese de competência do COPAM, considerando que estão presentes as duas condições, dispostas na legislação que trata da matéria. Vejamos:

Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017.](#))

Decreto Estadual nº 46.953/2016 :

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Pelo exposto, conclui-se pela competência da URC/COPAM como agente competente para deliberação neste procedimento, conforme determina a legislação acima transcrita.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de supressão da vegetação nativa em 37,7000 ha, localizada na Fazenda Quebra-Queixo -

Contendas, matrículas 328; 12.563, sendo o material lenhoso de 669,6594 m³ proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento?.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar um relatório técnico fotográfico 1 ano após a emissão da DAIA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Reposição florestal 669,6594 m³ de lenha autorizados

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cercamento da reserva legal	-Apresentar um relatório técnico fotográfico comprovando o cercamento 1 ano após a emissão da DAIA
2	Construção de barraginhas/cacimbas para armazenar águas pluviais provenientes da enxurrada, contribuindo assim com a infiltração da água no solo e abastecimento do lençol freático - As cacimbas já existentes no imóvel devem ser reformadas Apresentar um relatório técnico fotográfico	-Apresentar um relatório técnico fotográfico comprovando a construção 1 ano após a emissão da DAIA.

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Saulo de Almeida Faria
MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade
MASP: 1.130.795-6



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 07/03/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33952000** e o código CRC **86479A7A**.